

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.131/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119174.23
40.010119175.98
40.010119176.79

Impugnantes: Reginaldo da Rocha Ribeiro (Aut.)
Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda. (Coob.)
Leyroz de Caxias Indust. Comércio & Logística Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Edson Saulo Covre/Outro

PTA/AI: 02.000211888.11

CPF: 028.802238-65 (Aut.)

CNPJ: 00851567/0011-43 (Praimar Ind. Com. & Distr. Ltda)

CNPJ: 06958578/0001-31 (Leyroz de Caixas Ind.Com. & Log. Ltda)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco, foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada à luz do disposto no inciso III do artigo 149 do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias consideradas desacobertas, nos termos do art. 149, IV do RICMS/02, por divergirem das descritas nas notas fiscais apresentadas ao Fisco, não correspondendo assim à real operação. Exige-se ICMS (7%), MR de 100% para as bebidas (cerveja) e de 50% para as demais mercadorias (garrafas, garrafeiras e pallets), de acordo com o art. 56, II, da Lei n. 6.763/75, e também a Multa Isolada de duas vezes e meia o valor do ICMS, de acordo com o art. 55, II, § 3º, da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, o Autuado e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 24/32 (Autuado), fls. 48/56 (Coobrigada Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda.), e fls. 77/85 (Coobrigada Leyroz de Caxias Indústria, Comércio e Logística Ltda.), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 107/108.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, após a apresentação das impugnações, reformulou o crédito tributário, às fls. 98/99. Intimados, os Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

O Fisco constatou, em 22/07/06, o transporte de 924 caixas de cerveja em garrafas, 22.176 garrafas, 924 garrafeiras e 22 *pallets* destinados à Praiamar Ind. e Com. e Distribuição Ltda. (Coob), acobertados com as notas fiscais n.ºs. 3513 e 3514 (fls. 13/14), emitidas em 19/07/06, por Leyroz de Caxias Com. Ind. e Log. Ltda. (Coob.), e que foram então desclassificadas com base no art. 149, IV, do RICMS/02, por indicar mercadorias (cervejas em lata e *pallets*) diversas daquelas efetivamente transportadas.

Com relação aos sujeitos passivos solidários, foram autuados o transportador, com base no art. 21, II, “c”, da Lei n.º. 6.763/75, o remetente da nota fiscal, que emitiu as notas fiscais em desacordo com as mercadorias transportadas e o destinatário das notas fiscais, impetrante do mandado de segurança junto ao Poder Judiciário, para liberação das mercadorias apreendidas, considerando ainda a sua indicação como responsável pelo transporte, conforme consta dos respectivos campos das notas fiscais apresentadas ao Fisco.

Em suas defesas, os Impugnantes reconhecem que as mercadorias indicadas eram divergentes das transportadas, alegando que houve troca de documentos na expedição das mercadorias, pois no mesmo dia foram emitidas as notas fiscais n.ºs 3507 e 3508, que acobertariam as mercadorias objeto da presente autuação, sendo que as mesmas foram entregues a outro transportador, entendendo estar demonstrado esse equívoco.

Registre-se que as operações acobertadas pelas notas fiscais n.ºs. 3507 e 3508 também foram objetos de autuação, no mesmo Posto de Fiscalização, só que com a diferença de dois dias (no dia 20/07/06), conforme relatório do Auto de Infração/PTA n.º 02.000211887.31.

Assim sendo, a alegação de que houve apenas um equívoco na troca de documentos não procede porquanto as supostas notas trocadas foram apresentadas também em dias diversos, em tempo suficiente para a simulação de tal evento.

Ressalte-se que, nos autos, não restou comprovada a pré-existência das notas fiscais que supostamente acobertariam as operações, pois estas não indicam a data de saída efetiva das mercadorias, tendo o veículo sido interceptado no dia 22/07/06, com diferença de 48 horas da primeira autuação retro mencionada, tempo bastante para a remetente efetuar a correção das indicações nos documentos, já que teria o conhecimento da primeira autuação precedida a esta, em 20/06/06.

No caso dos autos, as mercadorias apreendidas encontravam-se desacompanhadas dos documentos fiscais correspondentes, como reconhecem, aliás, os próprios Impugnantes e, nos termos do § 2º do art. 61 do RICMS/02, considera-se

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal, legitimando a cobrança, pelo Fisco mineiro, do imposto então devido.

Verifica-se, portanto, que a conduta do Fisco em apreender a mercadoria e lavrar o Auto de Infração não pode ser entendida como “exacerbadamente formalista” como quer os Impugnantes, pois a mesma foi pautada em situação fática incontroversa, reconhecida nas peças defensórias.

Em relação à Multa Isolada aplicada, evidenciou-se também correta, pois decorrente de dispositivo expresso na Lei 6763/75, em seu art. 55, inciso II, § 3º.

Quanto à reformulação efetuada pelo Fisco, embora os Impugnantes, mesmo intimados, não se tenham manifestado, afigura-se correta, nos termos do art. 60, da CLTA/MG, com a adequação da multa de revalidação de 100% para 50% no tocante aos produtos não sujeitos à Substituição Tributária (ST) bem como à indicação do dispositivo que prevê a cobrança da penalidade em dobro no tocante às mercadorias alcançadas por ST.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 107. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e José Francisco Alves (Revisor).

Sala das Sessões, 16/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora